

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Chamamento Público nº 01/2024-SEMUSA

OBJETO: Execução dos serviços de saúde a serem prestados pela entidade na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas - Porte II, Vereador Jairo Joaquim dos Santos, localizada na Avenida São João S/N, Bairro Palestina, Conjunto Jardim, município de Nossa Senhora do Socorro/SE, visando à consecução de finalidade de interesse público e recíproco.

IMPUGNANTE: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o número 007.***.***-31, residente e domiciliado no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, representado pelo senhor **JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe.

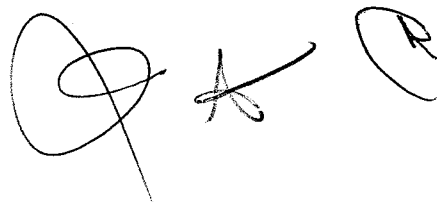
I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

O Impugnante **SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR** apresenta a Comissão de Seleção peça impugnatória sob as seguintes alegações:

"III. DOS FATOS E DIREITO

No dia 13 de setembro de 2024, já em pré-campanhas eleitorais, foi publicado o Edital de chamamento público 001/2024 que tem como objeto a operacionalização da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas - Porte II, Vereador Jairo Joaquim dos Santos, localizada na Avenida São João S/N, Bairro Palestina, Conjunto Jardim, município de Nossa Senhora do Socorro/SE, importante serviço de impacto social e essencial à administração pública.

A publicação de um edital desta envergadura em pleno período eleitoral é notório flagrante de ilegalidade e manifesta má fé, visto que ao se consolidar o quadro de candidatos e iniciar as pré-campanhas eleitorais, atual Prefeito de Nossa Senhora do Socorro já conhecia seus adversário, já poderia estudar e ler um cenário de campanha e jamais poderia abrir edital





Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

com importante e sensível objeto como é, sendo vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e lei Eleitoral conforme se demonstra.

O edital permite a participação indiscriminada de qualquer OSC, sem a exigência de qualificação técnica e experiência comprovada especificamente na área de saúde, apresenta-se contrário aos princípios que regem a contratação pública, notadamente os da eficiência e economicidade, além de colocar em risco a qualidade dos serviços prestados à população.

A ausência de critérios específicos quanto à qualificação técnica das entidades proponentes compromete a execução do objeto pactuado, uma vez que não restou demonstrada a vantagem da terceirização dos serviços de saúde para entidades sem especialização comprovada. Essa omissão atenta contra o art. 24 do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), atualizado em 2024, que determina que a eficiência da execução do objeto deve ser garantida por meio de comprovação da capacidade técnica da entidade contratada.

Ademais, a publicação do certame em um momento de transição eleitoral suscita questionamentos acerca da celeridade e da adequação do processo, especialmente diante da ausência de previsão das recentes alterações legislativas no edital, o que compromete a legalidade e a transparência do procedimento licitatório. Tal cenário fere ainda os princípios da impessoalidade e isonomia, uma vez que favorece o direcionamento do certame, o que afronta a livre concorrência entre as OSCs interessadas.

De pronto, ao analisar a lei, não se verifica-se na Lei Eleitoral (Lei 9.504/97) a vedação expressa à deflagração de licitação no exercício do mandato em vias de encerramento.

Porém, o que se compreende claramente é a proibição determinada de forma expressa quanto à contratação de servidores públicos ou a eles equiparados, a partir dos três meses que antecedem o dia das eleições (inciso V, art. 73) até a posse dos eleitos. Na mesma linha, a Lei também proíbe a transferência de recursos à outras Administrações, no mesmo período acima discriminado (inciso VI).

Ora, façamos um raciocínio lógico, se a Administração Pública deve salvaguardar os interesses e necessidades de uma coletividade, as suas atividades, naturalmente, não podem ser interrompidas na consecução dos seus fins. Nesta senda, como seria possível impedir a realização dos processos licitatórios?!

O que ocorre - e que não deve ser confundido - é que o gestor público ordenamento jurídico possui disposição



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

normativa que estabelece, explicitamente, quais as condutas que estão vedadas em período eleitoral.

No que tange ao repasse de recursos públicos, deve-se lembrá-los que a legislação eleitoral anda de "mãos dadas" com a Lei de Responsabilidade fiscal (Lei Complementar 101/2000), vedado ao Administrador a contratação cujas despesas excedam o seu mandato, no período de 8 meses que antecedem as eleições.

Aduz o art. 42 da referida lei, que:

"É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."

O edital em questão foi publicado durante o período eleitoral, faltando apenas 03 meses para o término do mandato do atual gestor, o que é vedado pela legislação vigente.

Conforme a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 73, inciso VI, alínea "b", é proibida a realização de licitações públicas nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, salvo em casos de emergência ou calamidade pública e art. 42 da lei Complementar 101\2000.

A proibição da realização de certames públicos durante o período eleitoral tem como objetivos evitar o uso da máquina pública para influenciar o resultado das eleições, garantir a lisura e autonomia do possível ganhador quanto a destinação dos recursos públicos de acordo com sua proposta de governo, plano plurianual e diretrizes de sua gestão, não ter influências políticas na apuração das propostas, garantir o não favorecimento de algum parceiro político.

Além do mais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) conforme mencionado anteriormente também impõe restrições, como a proibição de contrair obrigações de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro do mandato ou que deixem restos a pagar sem disponibilidade de caixa suficiente.

Essas medidas são destinadas a assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de maneira justa e transparente, sem influenciar o processo eleitoral nem restringir o direcionamento do possível novo governo como é o caso."

Handwritten initials or signature marks at the bottom right of the page.

II. DA ANÁLISE

As licitações públicas não estão vedadas no ano de eleição. Pois, é impossível interromper as atividades administrativas em razão da sazonalidade do período eleitoral. Segundo Jacoby, a própria legislação que rege o tema – Lei nº 9.504/1997 – não veda, porém, ressalva os preceitos para evitar que os agentes públicos utilizem recursos públicos em favor próprio.

Jacoby Fernandes chama atenção também para a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 –, que dispõe o seguinte:

"Art. 42 É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

"Veja que é preciso conjugar duas legislações, a priori, para que o gestor público compreenda que não há vedação para processos licitatórios. O que a legislação determinou é que haja responsabilidade e equilíbrio orçamentário na tomada de decisão de aquisições públicas durante o período eleitoral."

A **continuidade** também é conhecida como o **princípio da permanência**, que prevê que os serviços públicos não podem sofrer **interrupções**, ou seja, devem ser prestados em caráter de **continuidade**, o objeto da contratação trata-se de uma gestão para UPA, serviço esse, que não pode ser descontinuado, motivo pelo é um dever do poder público conforme o disposto no Art. 197 da Constituição da República Federativa do Brasil, nas normas do Sistema Único de Saúde.

A administração pública não pode paralisar suas atividades em período eleitoral, em ano eleitoral. Não podemos esquecer que toda contratação deve, geralmente, **originar de um planejamento anual de contratação**, vinculado ao planejamento estratégico institucional e orçamentário. A boa prática da gestão pública exige isso dos gestores, inclusive dos gestores municipais. A adequação entre as necessidades "versus" as possibilidades (econômico-financeiras) é de ordem principiológica de toda e qualquer contratação pública.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que no processo licitatório deverá ser observado o planejamento, através da elaboração de Plano de Contratações Anual - PCA, o qual tem como objetivo racionalizar as contratações, alinhar o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias.

De acordo com a Lei de Licitações acima mencionada, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve





Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual - PCA e com as leis orçamentárias sendo, portanto, documento imprescindível;

Destarte, não há o que falar de previsão orçamentária, uma vez que a contratação em tela está prevista no Plano Anual de Contratação de 2024. Destacamos que o Plano Anual de Contratação é de caráter obrigatório e está publicado no Plano Nacional de Compras Públicas, link de acesso: <https://pncp.gov.br/app/pca?q=Nossa%20Senhora%20do%20Socorro&pagina=1>, com fundamento legal no art. 174, § 2º, Inciso I da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrito:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

Considerando que para a celebração do Termo de Cooperação, decorrente do Chamamento Público nº 001/2024/SEMUSA a interessada deverá possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, conforme determina a Lei nº 13.019/2014 e o Decreto nº 8.726/2016, vejamos:

Decreto nº 8.726/2016

*II - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, **um ano** de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros: (**grifo nosso**).*

Ademais, importante frisar que o Edital foi confeccionado sob as diretrizes estabelecidas pela Advocacia Geral da União (AGU), podendo ser verificado no link abaixo:

<https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongeneres/mode-los-e-listas-de-verificacao-lei-no-13-019-de-31-07-2014-mrosc>.

Considerando que a Instrução Normativa nº 05/2017, dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para as contratações regidas pelo Decreto nº 9.035 de 20 de abril de 2017, Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994 e a Lei nº 14.133/2021, no entanto, os referidos instrumentos, não são compatíveis com a Lei nº 13.019/2014, quanto à comprovação de experiência mínima exigida no art. 26, III do Decreto nº 8.726/2016 que regulamenta a Lei nº 13.019/2014.

III. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, esta Comissão de Seleção, em face aos pontos atacados na peça impugnatória, proferiu as respostas acima delineadas, dessa forma, reconhece dos argumentos em destaque, para ao final **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, posto que, os argumentos não são substanciais, mantendo-se a data e horário do certame, quais sejam: **18/10/2024 às 09h30min.**

Nossa Senhora do Socorro/SE, 10 de outubro de 2024.

MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA

MÁRCIA DOS SANTOS

CARLA CRISTINA ALMEIDA SANTOS